



**Ilustríssima Senhora Pregoeira da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA – Juiz de Fora – Minas Gerais**

**Pregão Presencial 033/2009**

**MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Belo Horizonte – MG, sito à Av. Senador Levindo Coelho, 1933, bairro Santa Rita, inscrita no CNPJ sob o nº. 043.352.230/0001-60, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria,

### **IMPUGNAR**

os termos do edital de licitação representado pelo Pregão Presencial em epígrafe, com data prevista para a entrega e abertura dos envelopes contendo as propostas e documentação no dia 05 de fevereiro do corrente ano, notadamente no que diz respeito as planilhas de preços elaboradas por este órgão pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DOS FATOS**

A empresa Impugnante é uma sólida e bem conceituada empresa de fornecimento de peças de reposição, conhecida por sua forte e séria atuação nesse ramo de atividade.



Nesse sentido, possui longa tradição, principalmente dentro do Estado de Minas Gerais, fornecendo produtos para órgãos públicos, bem como entidades privadas.

Atendendo ao chamamento público deste órgão para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento do teor do Edital que rege o processo.

Entretanto, mediante leitura do Edital, deparou-se com as planilhas de preços elaboradas por este órgão, condição esta, a qual, na forma apresentada, inviabiliza a participação da Impugnante e de outras licitantes nesse processo licitatório, mesmo possuindo ramo pertinente ao objetivo que este órgão pretende no edital, vendo-se impossibilitada de participar do certame em questão, visto que as condições estipuladas no instrumento convocatório favorecem exclusivamente a determinados licitantes, em detrimento a todos os outros que porventura queiram oferecer produtos que se adéquem à mesma finalidade daquele que pode ser apresentado pelo licitante beneficiado.

Nesse sentido, visando à adequação do presente edital à Lei Licitatória, apresentamos a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

Esses os fatos.

## **II - DO OBJETO**

O procedimento licitatório em epígrafe tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios originais para manutenção dos veículos da frota da CESAMA.

## **III – DAS PLANILHAS DE PREÇOS**



Basta uma simples análise nas planilhas de preços para se constatar a diferença de valores das planilhas praticadas pelas montadoras e conseqüentemente pelo mercado de reposição, levando-nos a suspeitar sobre possível direcionamento da licitação para determinados licitantes, com evidente e prévia escolha, o que é vedado pela lei licitatória, eis que sequer é exigida a apresentação dos catálogos de peças sugeridos pelas montadoras com a comprovação de sua autenticidade.

Tal fato, diga-se evidenciado pelo direcionamento supra, deixa claro que nenhum outro licitante que não os próprios beneficiados poderão oferecer propostas para o certame supra, eis que as planilhas sugeridas por este órgão estão incompatíveis com os preços praticados no certame.

Ora, ínclita Pregoeira, esta situação fere de morte a legislação e princípios aplicáveis à espécie.

Ofertar descontos nas planilhas de preços elaboradas por este órgão, que diga-se incompatíveis com o mercado, as quais se quer constam todos os itens das tabelas sugeridas pelas montadoras, só não pode ser tomado como piada pelo mau gosto.

Em seu instrumento editalício, a Cesama, **ao arrepio das normas editacionais**, elabora suas tabelas e exige que os licitantes interessados ofertem descontos nas mesmas, contudo além de não conter todos os itens existentes nos veículos, os preços propostos são totalmente divergentes das tabelas sugeridas pelas montadoras. Há que se observar ainda que no edital não contém nenhuma justificativa, nem pesquisas de mercado para justificar tal procedimento.



Entretanto, esta situação não poderá prosperar, posto que o objetivo do processo licitatório é o de obter, para uso deste órgão, **peças com menor valor obtido através do maior desconto** visando o atendimento quanto às urgências de manutenção dos veículos da frota Municipal e, **para se alcançar tal objetivo, deverá considerar as tabelas de preços e catálogos de peças sugeridos pelas montadoras**, pois as mesmas além de conterem todos os itens constantes dos veículos, possuem credibilidade quanto aos preços e conteúdo ali sugeridos.

Ora, sabe-se que os legisladores, ao elaborarem as Leis que regem as Licitações, o fizeram visando o impedimento de direcionamentos, favorecimentos e conchavos que outrora reinavam na maioria das compras realizadas por entes políticos e órgãos públicos.

A lei foi criada para equacionar a questão, tendo como princípios mestres a isonomia e a legalidade, inerentes a todo e qualquer ato administrativo, bem como o princípio da legalidade, **estampados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda o direcionamento a determinadas marcas e licitantes.**

#### **IV – DO DIREITO**

##### **DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Dispõe a Lei nº 8.666/93 que toda aquisição pela Administração Pública deverá conter as características do bem a que se está adquirindo, **sem, contudo, restringir a aplicação do princípio da isonomia inserto no artigo 3º do mesmo diploma legal.**

Como se observa com clareza ímpar, as descrições contidas nas cláusulas do Edital ora impugnado, notadamente nas tabelas elaboradas por este órgão,



ferem de morte os princípios basilares que regem as licitações, vez que deixa cristalino o direcionamento da presente licitação para determinadas empresas licitantes.

Logo, conforme narrado acima, somente licitantes situados no município e que com total certeza não irão observar os preços contidos nas tabelas oficiais, nem tampouco na elaborada por este órgão possuem condições de participar da presente licitação, no tocante ao objeto, observando-se claramente o direcionamento da presente licitação.

O presente edital, assim, retira do certame a concorrência leal, que é o cerne de qualquer "licitação pública".

E diante de tal fato, o procedimento já estaria inviabilizado, pois não se pode realizar uma licitação na qual são restringidas ou frustradas a participação, competitividade e isonomia dos participantes que possam ofertar o objeto pretendido por este órgão à licitação.

Dessa forma, deve o presente edital no tocante as planilhas atacadas, ser modificado, republicado e conseqüentemente designada nova data para o julgamento por esta digna Pregoeira, sob pena de frustrar-se o objetivo de toda e qualquer licitação pública que é a concorrência.

Como dito alhures, esta discriminação implícita no edital é expressamente vedada pela Lei n<sup>o</sup> 8.666/93. Senão, vejamos:

*"Art. 3<sup>o</sup> - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*



*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

***§ 1º. É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***. (os destaques são nossos e não constam do texto original)

O mestre Jessé Torres Pereira Jr. em seu comentários à Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública 4ª edição, 1998, págs 33,34,35, relata que:

*"na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia a dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o artigo 3º ajudará a resolver. Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenta, não obstante tal requisito não se mostrar essencial.*



Em outras palavras, entre os requisitos do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas empresas, beneficiando outra, ou outras. **"Nessas circunstâncias o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele se subordinar-se."**

Pelas palavras do mestre, conclui-se que a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação, posto que este seja de sua essência, a razão de existir do instituto.

Sendo assim, resta clara a necessidade de revisão do conteúdo das planilhas de preços com a conseqüente republicação, designando nova data de abertura para o certame, para que assim façam-se valer os princípios e normas que regem as licitações.

Em permanecer tal irregularidade no presente edital, outra saída não restará à impugnante senão a tomada de medida judicial que certamente impedirá a conclusão desta licitação, no tocante ao objeto, enquanto perdurar esta restrição abusiva, ilegal e inconstitucional.

Além disso, necessário será, ainda, levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## **V – DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer:



a) Seja a presente impugnação recebida por V.sa., posto que tempestiva;

b) Seja a mesma inteiramente acatada, e em face de existência de vícios insanáveis aqui apontados, ou seja, a adoção de planilhas elaboradas pela cesama e a não exigência de apresentação de catálogo de peças, determinando a suspensão de todo o procedimento para que se proceda à devida correção, qual seja, a exigência da apresentação de catálogos de peças e tabelas de preços sugeridas pelas montadoras com a devida comprovação de sua autenticidade e, por conseguinte seja republicado o edital em apreço, designando nova data de entrega e abertura dos envelopes, sob pena de não fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010.

**Máximo Peças e Produtos Ltda**

**Geraldo Magela Romualdo Silva**

**RG M 1.079.130 SSP/MG**